



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2006495-55.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é agravada ALICE MARTINS DIAS ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº 2006495-55.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Sul América Serviços de Saúde S/A

Agravada: Alice Martins Dias Alves

Relatora: Lucilia Alcione Prata

Juízo de Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Voto nº 30

AGRAVO INTERNO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que concedeu a tutela antecipada de urgência à autora, ora agravada, determinando que a operadora, ora agravante, cubra os custos de procedimento cirúrgico necessário à autora. Pretensão de revogação da tutela antecipada concedida. Impossibilidade. Conforme constou na r. decisão agravada, o fato de o contrato firmado entre as partes não prever a cobertura para o procedimento indicado e não estar adaptado à lei 9.656/98 não configura, isoladamente, justa causa para a recusa. Contratos de planos de saúde que se submetem à legislação consumerista. Inteligência das súmulas 608 do STJ e 100 do TJSP. Necessidade de se observar a justa expectativa do consumidor, interpretação mais favorável a seus interesses e coibir desvantagens excessivas ou que afrontem a boa-fé e a equidade. Inexistência de vício na r. decisão agravada passível de reforma por esta C. Turma Julgadora. Precedentes desta 6ª Câmara de Direito Privado. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de Agravo Interno interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra a r. decisão monocrática de fls. 19/32 dos autos principais, a qual deferiu a tutela antecipada recursal em favor da autora, ora agravada, para determinar que o plano de saúde agravante cubra integralmente o procedimento cirúrgico prescrito para a autora (Cirurgia Endoscópica da Coluna Vertebral), ressaltando-se que eventuais custos e procedimentos não cobertos pela operadora, poderão ser eventualmente cobrados da segurada.

Sustenta a operadora agravante, em breve relato, que a r. decisão merece reforma, uma vez que não foram demonstrados os requisitos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada em sede recursal.

Aduz que o contrato da autora, ora agravada, é anterior à vigência da lei 9.656/98 e não é adaptado nos termos do art. 35

da referida norma legal.

Assevera que o procedimento indicado (tuss 30715059 – Cirurgia Endoscópica da Coluna) não poderia ter sido validado, pois é produto não adaptado, cabendo apenas o tuss 30715180 – Hérnia de Disco Toraco Lombar Trat cirúrgico, observando-se ainda que a técnica indicada não é a única existente para o tratamento da patologia da parte autora, ora agravada.

Afirma que não há urgência na realização da cirurgia prescrita e, para a que haja a caracterização da urgência, é necessário relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato, o que não é o caso dos autos.

Por fim, reitera que a negativa de cobertura do procedimento indicado pelo médico assistente se deu única e exclusivamente com base nas cláusulas contratuais, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Pugna, desse modo, pelo provimento do recurso a fim de que a tutela de urgência deferida seja revogada.

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

Fica dispensada a apresentação de contraminuta na forma do art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto

Pretende a seguradora, ora agravante, a revogação da tutela antecipada recursal concedida pelo Exmo. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves em favor da autora, ora agravada, por considerar que o contrato de prestação de serviços firmado antes da vigência da lei 9.656/98 e não adaptado ao referido diploma legal, não contempla cobertura para o procedimento indicado à fl. 25 do feito de origem (tuss 30715059 – Cirurgia Endoscópica da Coluna).

Constituiu na decisão agravada o seguinte:

Verificam-se preenchidos, em princípio, no caso concreto, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, como pretendido.

A relação que se estabeleceu entre as partes por força do contrato celebrado é de consumo. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, inclusive as decorrentes da contratação dos planos de saúde, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a Súmula 100 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Pelo que se depreende dos autos de origem, a ré recusou-se a promover a cobertura da cirurgia da autora, expressamente indicada pelo médico que a assiste, alegando que o contrato é antigo e não adaptado à Lei 9.656/98, conforme documento juntado às fls. 27.

A fundamentação do recurso é relevante, uma vez que o relatório médico de fls. 25/26 (na origem), comprova, em sede de cognição sumária, em uma análise perfunctória, a necessidade e a urgência do procedimento cirúrgico prescrito à autora, que é idosa (79 anos), que apresenta doença degenerativa da coluna lombar, além de outras comorbidades, ensejando dores e dificuldades de locomoção.

A questão da irretroatividade da Lei no. 9656/98, foi objeto de precedente vinculante do C. STF.

Foi determinada a aplicação do regime de repercussão geral ao recurso extraordinário que decidiu a respeito da retroatividade da Lei no. 9.656/98. Julgado o leading case RE 948634, foi firmada a seguinte tese (Tema 123):

“As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados”.

Irrelevante, em princípio, que o contrato de plano de saúde da autora seja antigo e não adaptado, pois, ainda que não se possa aplicar, em caráter retroativo, a Lei nº 9.656/98, não há qualquer óbice à aplicação do CDC, tendo em vista que se trata de direito fundamental protegido no art. 5, XXXII da Constituição Federal, e que deve ser observado, conforme apontado pelo acórdão paradigma. Além disso, trata-se de contrato de trato sucessivo e a lei consumerista é lei de ordem pública que tem aplicação imediata aos contratos em curso. Nesse sentido as súmulas 608 do STJ e, ainda que parcialmente aplicável, 100 do TJSP.

Sendo assim, a exclusão do tratamento necessário à agravante, conforme indicação médica, viola os direitos do consumidor. A causa de exclusão afronta a justa expectativa que tem o consumidor, quando celebrado o contrato, de receber cobertura pelos tratamentos necessários à sua recuperação. A exclusão de tal cobertura constitui cláusula que, por demasiada desvantajosa ao consumidor, não pode ser considerada, porque viola o equilíbrio contratual.

Assim, de acordo com a legislação consumerista, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV). Cumpre ressaltar que as cláusulas que limitam a responsabilidade da seguradora/operadora de saúde, em relação a determinados tipos de tratamentos, relacionando-as às resoluções editadas pela Agência Nacional de Saúde ou qualquer outro critério semelhante, devem ser consideradas abusivas por oferecerem restrições excessivas aos direitos do consumidor.

Assim, em princípio, a circunstância de se tratar de contrato não adaptado, não se configurando, destarte, hipótese de incidência da Lei nº 9.656/98, não basta para justificar, em princípio, a negativa de custeio pelo plano de saúde.

Cumpre ainda ressaltar que, na apreciação das medidas de urgência, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, cotejando-se as consequências que adviriam do deferimento e do indeferimento da medida, e os valores jurídicos envolvidos. O indeferimento da tutela de urgência poderia agravar as condições de saúde da paciente.

Além disso, não se vislumbra risco de irreversibilidade desta medida, porquanto eventuais gastos, decorrentes de tratamentos e procedimentos não cobertos pelo plano, poderão ser cobrados posteriormente pela operadora, ora agravada.

Nessas circunstâncias, ante a relevância da fundamentação, e que há perigo de dano irreparável à agravante, é caso de se deferir a tutela antecipada recursal.

A decisão não comporta reparos.

Em que pese a seguradora, ora agravante, sustentar a recusa de cobertura do procedimento com base no contrato firmado entre as partes, tal fato, isoladamente, não é capaz de autorizar a negativa do custeio do procedimento médico indicado à autora

Isso porque, conforme se verifica da fundamentação exarada na r. decisão agravada, a obrigatoriedade de cobertura da cirurgia

da autora pela operadora, ora agravante, deriva de normas consumeristas, especialmente às que dizem respeito à justa expectativa do consumidor, interpretação mais favorável aos interesses deste e que imponham desvantagem excessiva ou que afrontem a boa-fé e a equidade.

Além disso, o entendimento firmado ao analisar o pedido de tutela antecipada encontra guarida nas súmulas 608 do Superior Tribunal de Justiça e 100 deste E. Tribunal Paulista.

Em outras palavras, há elementos suficientes nos autos para demonstrar a urgência e necessidade do procedimento indicado, o qual se não realizado de maneira célere e na forma prescrita, pode colocar em risco a saúde já debilitada da autora, ora agravada, que inclusive encontra-se hospitalizada.

Ademais, como bem apontado pelo Exmo Desembargador Marcus Vinicius Rios Gonçalves, a medida não se reveste de irreversibilidade, uma vez que eventuais gastos decorrentes de tratamentos e procedimentos não cobertos pelo plano, poderão ser cobrados posteriormente pela operadora.

Por fim, é farto e pacífico o entendimento desta C. 6ª Câmara de Direito Privado pela concessão da tutela antecipada recursal em casos análogos ao aqui analisado, conforme se verifica pelos julgados que acompanham a r. decisão agravada.

Assim, não há qualquer vício no *decisum* recorrido passível de reforma por esta C. Turma Julgadora.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Lucilia Prata
Relatora